Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945, 7° andar - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3098-5791 - Balcão Virtual: (51) 99546-9857 - Email: frsantcruz2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002327-89.2020.8.21.0026/RS

AUTOR: AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. Pedidos de cadastramento no feito, formulados nos E96, 499 e 504, por ATIVOS SECURITIZADORA, RODOAUTO COMÉRCIO DE PNEUS e BANCO DO BRASIL, já foram atendidos pela estrutura cartorária.

2. Pleito da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CHAPECOZINHO SICOOB VALCREDI SUL (E462), informando crédito no valor de R$ 102.427,02, com sentença transitada em julgado na ação de Habilitação Retardatária n 50005737820218210026, para inclusão no rol de pagamento, conforme cronograma do plano de RJ, na modalidade de crédito quirografário, teve a aquiescência da recuperanda e de pronunciamento da Administração Judicial, dando conta que *os dados serão considerados para fins de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do que vem sendo realizado nos autos do incidente de prestação de contas n. 5000075-84.2018.8.21.0026* (E472), e que o crédito foi incluído na planilha de pagamentos e será pago de acordo com o plano de recuperação judicial homologado (E477).

3. No que diz respeito à pretensão do BANCO BRADESCO no E498, deverá atentar aos relatórios parciais de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que estão sendo apresentados nos autos do incidente de prestação de contas n. 5000075-84.2018.8.21.0026, acompanhados dos comprovantes que lhes correspondem.

4. CONTINENTAL

No Incidente processual nº 5000075-84.2018.8.21.0026/RS já havia sinalizado não ver nódoas nos depósitos informados nos E288/295/302/306/311/315/318//321/327/342/349/354, que teriam sido devolvidos pela credora concursal CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, concernente às parcelas dos meses de outubro de 2022 a dezembro de 2023.

Nos presentes autos, E500, a referida credora relata que teve seu crédito incluído pela Recuperanda na Relação de Credores no valor de R$ 315.531,17, classificado como crédito quirografário, oriundo de confissão de dívida com garantia fidejussória, que optou pelo ajuizamento de ação de execução contra os Fiadores da confissão de dívida, os quais interpuseram embargos do devedor, ao final acolhidos, com julgamento de extinção da demanda expropriatória.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Disse ter aviado recurso de apelação, destacando não ter participado da Assembleia Geral de Credores e, assim, não concordado com os termos do Plano de Recuperação Judicial, sustentando que a supressão das garantias não poderia ser oposta contra quem não participou da Assembleia.

Pugna "que a recuperanda não realize mais pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial à Continental até o trânsito em julgado do Processo nº 1001664-97.2020.8.26.0309."

No E503 a Recuperanda afirma ser abusiva a conduta de recusa da CONTINENTAL, destacando os seguintes aspectos (*in verbis*):

> *a) A Continental é credora concursal quirografária estando na lista de credores apresentada pela Administração Judicial, conforme art. 7, §2º, LREF, pelo que a referida credora não apresentou impugnação a referida lista, nos termos do art. 8º, da citada LREF, pelo que restou preclusa a questão;*
>
> *b) A Continental, na condição de credora concursal quirografária, não compareceu na Assembleia Geral de Credores, embora devidamente convocada, pelo que restou precluso o seu direito de exercício de voto, nos termos do art. 35, I, a, c/c o art. 39 c/c o art. 45, §1º, todos da LREF;*
>
> *c) O não comparecimento da credora Continental evidencia que a aprovação do plano devidamente homologado tem o efeito de importar em novação aplicável a todos os credores concursais, nos termos do art. 59, LREF;*
>
> *d) A decisão de homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo recuperacional não foi objeto de qualquer recurso ou irresignação da credora concursal Continental, nos termos do art. 59, §2º,LREF, pelo que restou preclusa;*
>
> *e) A decisão de Eg. Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça foi clara no seguinte sentido de suspender todas as execuções contra os garantidores ajuizadas pelos credores concursais, inclusive, mesmo diante de recursos posteriores.*
>
> *f) E mais, mesmo tendo tido Embargos de Declaração e Pedido de Urgência no Eg. STJ, as decisões foram no sentido de implicar nos efeitos a todos os credores concursais, ainda que não presentes na Assembleia Geral de Credores ou com voto contrário (...)*
>
> *g) A credora concursal quirografária Continental, ao se posicionar pelo não recebimento do seu crédito, em observância ao plano recuperacional devidamente homologado evidencia, na interpretação teleológica, ainda que não tenha participado da AGC – o que foi proposital – em voto abusivo – caracterizando a abusividade da sua conduta e pretensão de enriquecimento sem causa, sem contar o ato ilícito pelo excesso, conforme preconiza o art. 39, §6º da LREF e art. 115 da Lei 6.404/76, art. 187 do CC e art.884 CC.*

Reputo assistir razão à Recuperanda, na medida em que, ausente à AGC, por estratégia sua, a CONTINENTAL deixou de votar no plano de recuperação, ao cabo aprovado e judicialmente homologado.

O efeito suspensivo agregado ao Recurso Especial apresentado pela AUTECH confere sobrevida à cláusula de supressão de garantias agasalhada.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Assim, é lícito à devedora prosseguir efetuando os pagamentos, nos moldes em que vem operando, diante da recusa injustificada da credora - evitando o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, por conseguinte, o risco de convolação em falência.

5. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 18/12/2020 restou aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Recuperanda, tendo sido homologado no E266, suscitando o manejo de recursos pelo BANRISUL, ITAÚ UNIBANCO, BRADESCO e MDS DISTRIBUIDORA DE PNEUS, visando esgrimir cláusulas específicas. Pende ainda o julgamento de Recurso Especial a partir do provimento de dois agravos de instrumento.

No E520 a Administração Judicial em criterioso e pormenorizado arrazoado, atesta o cumprimento das obrigações assumidas no biênio de prova, fazendo remissão aos relatórios parciais/mensais de atividades, notadamente aqueles que seguiram à aprovação do plano e até fevereiro de 2023 - pelo que entendo prescindível a diligência requestada pelo Ministério Público no E538.

Impende ser salientado que a prestação de contas foi aprovada pelo Juízo nos autos do incidente nº 5000075-84.2018.8.21.0026/RS, o que renovo aqui, homologando-as.

A AJ informa também não haver saldo de verba honorária.

Pelo fio do exposto, DECLARO ENCERRADA a Recuperação Judicial da AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005, determinando:

a) a publicação do quadro geral de credores consolidado, impondo-se a sua publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 18 a Lei 11.101/2005, às expensas da recuperanda;

b) a aferição de custas/despesas processuais remanscentes;

c) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

d) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dando conta da presente decisão, bem como para que seja retirada a marcação prevista no artigo 69, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

6. ENCERRAMENTO ATIVIDADES ITAJAÍ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Tenho por razoáveis os argumentos expendidos pela Recuperanda para adelgaçar despesas operacionais e concentrar atividades, nos moldes em que dedilhados no E531.

Ademais disso, me soam adequadas as considerações tecidas pela Administração Judicial no E536.

Assim, autorizo o encerramento da filial de ITAJAÍ/SC, inscrita no CNPJ nº 05.652.810/0007-31, determinando a expedição de ofício a Receita Federal, Junta Comercial, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal.

7. No que tange ao pleito de alienação de bens do ativo imobilizado, sobre o qual já se pronunciou a AJ, oportunizo manifestação ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE MORAES PINTO, Juiz de Direito**, em 31/1/2024, às 18:47:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053698297v24** e o código CRC **4d9b4851**.

5002327-89.2020.8.21.0026 **10053698297 .V24**